



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 363.887 - SC (2016/0192877-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERALDO SCHMIDT (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INOVAÇÃO NO FUNDAMENTO NA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional não traz qualquer motivação concreta para a prisão cautelar, quando apenas faz referência genérica ao preenchimento dos requisitos do art. 311 e seguintes do CPP, e aponta a gravidade abstrata da conduta criminosa do paciente, evidenciando a ausência de fundamento para a custódia cautelar.

2. O acréscimo de fundamentos à segregação cautelar procedido pelo Tribunal de Justiça, não possui o condão de suprir a deficiência da decisão de primeiro grau, porquanto a prisão preventiva deve ser lastreada em fundamentação idônea por ocasião de sua decretação. Ademais, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 363.887 - SC (2016/0192877-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERALDO SCHMIDT (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão monocrática que concedeu o *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva ante a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

Sustenta o agravante, em síntese, que de acordo com os autos os agravados ERALDO SCHMIDT e IGOR DA SILVA BERKENBROCK, esse último solto em razão da extensão dos efeitos da decisão, cometeram crimes graves e que a prisão preventiva está fundamentada no risco de reiteração delitiva, que pode ser aferida pela análise da certidão de antecedentes criminais e, também da fundamentação do Tribunal de origem que faz referência a outros três processos em curso contra o agravado.

Desse modo, entende que, (...), *"não se trata, data venia, de análise de fatos mencionados ou incluídos pelo Tribunal de origem sem qualquer relação com a fundamentação da decretação da segregação cautelar, mas de fundamentos que se ajustam à justificativa da necessidade da prisão preventiva"* (fl.480), motivo pelo qual requer o provimento do agravo para que seja denegada a ordem do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 363.887 - SC (2016/0192877-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão impugnada, de minha autoria, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim dispôs (fls. 468/470):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fl.174):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL EM CURSO.

1. Não é carente de fundamentação o comando judicial que, ao determinar a segregação cautelar de acusado, expõe, com referência a elementos concretos, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.

2. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o paciente, caso posto em liberdade, voltará a delinquir. E a existência de ação penal em curso, referente a delito semelhante àquele apurado no processo em análise, é indicativo nesse sentido.

ORDEM DENEGADA.

O paciente, ERALDO SCHMIDT, foi denunciado pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 157, §2º, II, Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.

Na origem, a ação penal nº 0003791-15.2016.8.24.0020, está na fase de instrução com audiência una marcada para o dia 15/9/2017, conforme informações obtidas via telefone dia 14/10/2016.

É o relatório.

DECIDO.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 75):

(...)

2. Passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou conversão em preventiva. Da leitura atenta do APF, vislumbro a presença, ao menos por ora, dos requisitos previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal atinentes ao *periculum in mora*, necessários à decretação da prisão preventiva dos conduzidos. Presentes, ainda, os requisitos objetivos previstos no art. 313 do mesmo diploma. Isso porque o crime foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, consubstanciados nos depoimentos coletados pela Autoridade Policial e termo de apreensão. Além disso, aos conduzidos é imputada a prática do crime de roubo, delito que prevê pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, que admite a decretação da prisão preventiva por preencher o requisito temporal estabelecido pelo art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A segregação cautelar se faz necessária, na hipótese, para resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução processual. Para garantir a ordem pública é necessário que o Poder Judiciário tome as medidas que estão ao seu alcance para auxiliar no combate a práticas nefastas, retirando da sociedade aqueles que insistem em trilhar o caminho do crime. Igualmente necessária a manutenção da prisão para garantia da instrução criminal, eis que em liberdade os indiciados poderão evadir-se, haja vista que a instrução ainda não se encerrou. Observo, ademais, que não há dúvidas que os indiciados encontravam-se juntos durante a prática delitiva, bem como que Igor dirigia o veículo, não havendo elementos que sinalizem o contrário. Por outro lado, o comprovante de residência e a informação de atividade lícita não é suficiente para impedir a segregação, eis casos tais. Por fim, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, em especial a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, mostra-se insuficiente e inadequada a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 310, II, *in fine*, CPP), já que sua concessão pressupõe a liberdade da indiciada, ainda que condicionada, o que é incompatível com a situação visualizada nos autos (art. 282, § 6º, do CPP). Ante o exposto, **CONVERTO a prisão em flagrante de IGOR DA SILVA BERKENBROCK E ERALDO SCHMIDT em PRISÃO PREVENTIVA**, com base no art. 282, § 6º, c/c art. 310, II, c/c art. 312, caput e art. 313,1, todos do Código de Processo Penal.

(...)

Com se vê, o decreto prisional não traz qualquer motivação concreta para a prisão cautelar, fazendo referência genericamente ao preenchimento dos requisitos do art. 311 e seguintes do CPP, e gravidade abstrata da conduta criminosa do paciente, evidenciando a ausência de fundamento para o decreto prisional.

Cumpre observar que, embora o acórdão do Tribunal local aponte elementos concretos à preventiva, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o habeas corpus servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal. Nesse sentido: HC n. 325442/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 5/10/2015 - HC n. 325.523/MG - 6ª T. - unânime - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJe 17/8/2015 e RHC n. 46.742/MG - 5ª T. - unânime - Relator Ministro Félix Fischer - DJe 3/11/2014.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida.

Por fim, haja vista que os fundamentos para decretar a prisão do paciente são os mesmos para o corréu IGOR DA SILVA BERKENBROCK, então, nos termos do art. 580 do CPP, deve-se estender os efeitos da decisão a este.

Ante o exposto, concedo o habeas corpus, para a soltura do paciente, ERALDO SCHMIDT, e estendo os efeitos desta decisão, para também determinar a soltura do corréu IGOR DA SILVA BERKENBROCK, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, ex vi do inc. XVIII do art. 34, do RISTJ, tendo em vista que a decisão impugnada está em manifesto contraste com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Publique-se.

Intimem-se.

Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para alterar o entendimento adotado, que mantenho por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Com efeito, como já assinalado na decisão agravada, embora o acórdão do Tribunal local aponte elementos concretos à preventiva, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal. Nesse sentido: HC n. 325442/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 5/10/2015 - HC n. 325.523/MG - 6ª T. - unânime - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJe 17/8/2015 e RHC n. 46.742/MG - 5ª T. - unânime - Relator Ministro Félix Fischer - DJe 3/11/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0192877-9

AgInt no
HC 363.887 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037911520168240020 37911520168240020 40023846320168240000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ERALDO SCHMIDT (PRESO)
CORRÉU	: IGOR DA SILVA BERKENBROCK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ERALDO SCHMIDT (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.